

sua redação atual, adaptado às autarquias locais através do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Pelo exercício das funções é remunerada pelo posicionamento de-
tido na carreira/categoria de origem, vencimento mensal ilíquido de
1.579,09€, correspondente à posição remuneratória entre a 3.ª e a 4.ª e
ao nível remuneratório entre o 19 e 23.

7 de janeiro de 2014. — O Vereador da Qualidade, Ordenamento e Ges-
tão do Território, com competência delegada por despacho do Presidente
da Câmara Municipal, de 23.10.2013, *Dr. Manuel de Oliveira Lopes*.
307528954

Aviso (extrato) n.º 1722/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, no uso da competência
conferida pela alínea a) do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12
de setembro, por despacho do signatário, datado de 12 de dezembro de
2013, foi deferida a cessação da comissão de serviço, solicitada ao abrigo
da alínea f), do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na
redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, do Eng. José Manuel
Bezerra da Silva Barbosa, no cargo de Chefe da Divisão de Ordenamento
do Território, com efeitos a partir de vinte e três de dezembro (inclusive).

7 de janeiro de 2014. — O Vereador da Qualidade, Ordenamento
e Gestão do Território, com competência delegada por despacho do
Presidente da Câmara Municipal de 23 de outubro de 2013, *Manuel de
Oliveira Lopes*, Dr.
307528832

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Declaração n.º 23/2014

Correções materiais do Plano Diretor Municipal de Vila Viçosa — Revisão

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal
de Vila Viçosa, declara, nos termos do n.º 2 do artigo 97.º-A do Decreto-Lei
n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 46/2009 de
20 de fevereiro, que esta câmara municipal em reunião ordinária de 25 de
outubro de 2013, aprovou as correções materiais ao Plano Diretor Municipal
de Vila Viçosa (Revisão) publicada na 1.ª série n.º 241 de 15 de dezembro
de 2008, tendo como base a deteção de quatro erros de representação gráfica
corrigidos, quanto ao desenho 01 — Planta de Ordenamento (Concelho) na
área C3 (Zona do Paraíso que não se encontra em REN), com a marcação
classificada de “Albufeiras, leitos” quando deveria constar “Espaço Florestal”
e ao desenho 6.2 — Planta de Condicionantes RAN e REN que representa a
área C3 como “área de exclusão” na carta da REN, embora a mesma área na
Planta de Condicionantes da Revisão do PDM continuasse a ser representada
como área da REN. Foram ainda transpostas para o desenho 6.2 — Planta
Condicionantes RAN e REN as áreas de inclusão n.º 4 e n.º 5 constantes
da Carta de REN (proposta de exclusão/ inclusão) de novembro de 2005.

Mais declara, nos termos da mesma norma legal, que na mesma
reunião ordinária foi aprovado alterar o artigo 21.º do regulamento do
PDM (Revisão) por erro de escrita, como segue:

onde se lê “*Nas situações previstas no n.º 4 do artigo anterior...*”
deverá ler-se “*Nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior...*”.

Declara ainda, que a Assembleia Municipal em reunião de 21 de no-
vembro de 2013 tomou conhecimento da supra referida deliberação.

22 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel
João Fontainhas Condenado*, Prof.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

“21884” “http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_21884_1.jpg”
“21885” “http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_21885_2.jpg”
607573528

FREGUESIA DE ARRAIOLOS

Aviso n.º 1723/2014

Regulamento de Licenciamento de Atividades Diversas da Freguesia de Arraiolos

Nota justificativa

Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de abril conjugado
com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pas-

sou a prever competências de licenciamento de atividades até então
cometidas ao município.

Assim, Isaura da Conceição Cascalho Serra Barreiros, presidente da
junta de freguesia de Arraiolos, torna público que foi deliberado em
reunião de junta de freguesia no dia 17 de dezembro de 2013 submeter
a discussão pública, por um período de trinta dias a contar da data da
publicação no *Diário da República* do presente aviso, o projeto de
regulamento de licenciamento de atividades diversas.

Mais faz saber que, nos termos e para os efeitos previstos no ar-
tigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, os interessados
poderão consultar o referido projeto e formular por escrito as sugestões
no edifício da freguesia de Arraiolos.

18 de dezembro de 2013. — A Presidente, *Isaura da Conceição
Cascalho Serra Barreiros*.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no ar-
tigo 241.º da Constituição da República Portuguesa conjugado com
a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12
de setembro, bem como Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro
na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto
complementada pela alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das
seguintes atividades:

- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas
populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins
e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decor-
ram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 3.º

Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior
carece de licenciamento da freguesia.

CAPÍTULO I

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 4.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante
é dirigido ao presidente da junta de freguesia, através de requerimento
próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado,
morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado
dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- Dois fotografias.

2 — A junta de freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo
máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser
requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no
cartão de identificação.

Artigo 5.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua
atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor
ambulante, emitido e atualizado pela junta de freguesia.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível,
válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou reno-
vação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, de forma visível,
no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante é o constante
no modelo do anexo I a este regulamento.

Artigo 6.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A junta de freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 7.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da junta de freguesia de Arraiolos, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.
- f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A junta de freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 8.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela junta de freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis é o constante no modelo do anexo II a este regulamento.

Artigo 9.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 10.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A junta de freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

Artigo 11.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da junta de freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contido sujeita a uma participação prévia ao presidente da junta de freguesia.

3 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

4 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 15.º

5 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 12.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da junta de freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 13.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 14.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro na redação atualmente em vigor.

Artigo 15.º

Condicionantes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 16.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo

dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 17.º

Prazos

1 — As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 — O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia.

Artigo 19.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados na secretaria/serviços administrativos da freguesia.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho, pelo presidente da junta.

Artigo 21.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

(Frente)

(Verso)

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm Cor: Branca

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º)

Cartão de identificação de arrumador de automóveis

(Frente)

(Verso)

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm Cor: Branca